



PARECER CJ 113/2019

Sobre: Pedido de Parecer sobre compatibilidade entre o exercício simultâneo de Enfermagem e de Mediação Familiar

Solicitado por: Membro devidamente identificado

I. Questões colocadas

Foi suscitada a seguinte questão ao Conselho Jurisdicional:

Venho, por presente meio, solicitar, de acordo com o art.º 98º, do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, o parecer da Ordem dos Enfermeiros relativamente à compatibilidade do exercício da profissão de Enfermagem com o exercício de Mediadora Familiar. Realizei o curso de Mediação Familiar, com assento legal na Lei 29/2013, de 19 de abril.

Pretendo solicitar à Direcção-Geral da Política de Justiça a integração na lista de Mediadores de Conflitos, organizada pelo Ministério da Justiça, regulada pela Portaria n.º 344/2013, de 27 de novembro.

[...]

II. Fundamentação

À semelhança do referido em anteriores pareceres do Conselho Jurisdicional, a impossibilidade legal de exercer conjuntamente certos cargos ou actividades tem como objectivo proteger e garantir a isenção do exercício da profissão, salvaguardando a imparcialidade e a transparência da actuação profissional.

Para o caso em questão releva, essencialmente, o disposto no artigo 98.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (de ora em diante designado “EOE”), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pelo Anexo II da Lei n.º 156/2015, de 16 de Setembro. O referido artigo debruça-se sobre as incompatibilidades e impedimentos, definindo claramente as actividades que são incompatíveis com o exercício da profissão de enfermeiro, sendo elas as seguintes:

- a) Delegado de informação médica e de comercialização de produtos médicos ou sócio ou gerente de empresa com essa actividade;
- b) Farmacêutico, técnico de farmácia ou proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária de farmácia;
- c) Proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária de laboratório de análises clínicas, de preparação de produtos farmacêuticos ou de equipamentos técnico-sanitários;
- d) Proprietário, sócio ou gerente de empresa proprietária de agência funerária;
- e) Quaisquer outras que, por lei, sejam consideradas incompatíveis com o exercício da enfermagem.

Com as referidas estipulações e as demais previsões de cargos e actividades incompatíveis com o exercício da profissão de enfermeiro, pretendeu-se garantir a isenção do exercício da profissão de enfermeiro.



Da norma transcrita pode concluir-se, igualmente, que o exercício da profissão de enfermeiro também é incompatível com a titularidade de cargos e o exercício das actividades que permitam estabelecer uma ligação entre o exercício da profissão e a obtenção (indirecta) de proveitos para o enfermeiro daí emergentes.

No caso em apreço, a questão prende-se com a actividade de mediador familiar, sendo que tal actividade não se prende com a oferta de serviços ou o desenvolvimento de actividades numa das áreas previstas no articulado do artigo 98.º do EOE. No entanto, não podemos esquecer o princípio de que não podem ser exercidas actividades que permitam a obtenção de proveitos e que, para o caso em concreto, se poderiam traduzir na obtenção de proveitos indirectos emergentes da utilização da condição de enfermeiro.

III. Apreciação

A Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril estabelece os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública.

Ora, entende-se por mediação *“a forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através do qual duas ou mais partes em litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com assistência de um mediador de conflitos”* e por mediador de conflitos *“um terceiro, imparcial e independente, desprovido de poderes de imposição aos mediados, que os auxilia na tentativa de construção de um acordo final sobre o objeto do litígio”*¹.

Os princípios de mediação – voluntariedade, confidencialidade, igualdade, imparcialidade, independência, competência e responsabilidade – elencados e explanados na referida Lei são aplicáveis a todas as mediações realizadas em Portugal, independentemente do litígio objecto de mediação².

Tendo sido objectivo do Ministério da Justiça alargar a utilização da mediação como forma de ajudar a descongestionar os tribunais e proporcionar às partes meios mais próximos, rápidos e baratos de resolver conflitos, sentiu-se a necessidade de introduzir, no ordenamento jurídico português, o sistema de mediação familiar.

Foi assim criado, através do Despacho n.º 18 778/2007, de 13 de Julho, o Sistema de Mediação Familiar (de ora em diante designado “SMF”).

A Mediação Familiar é, assim, um meio de resolução alternativa de litígios emergentes de relações familiares, através do auxílio de um profissional especialmente certificado para a realização de mediação entre as partes - o mediador familiar. Trata-se de um processo não burocrático, célere, de natureza voluntária e confidencial.

Nos termos do disposto no artigo 4.º do referido Despacho, o SMF tem competência para mediar litígios surgidos no âmbito de relações familiares, abrangendo, nomeadamente, as seguintes matérias:

1. Regulação, alteração e incumprimento do exercício das responsabilidades parentais;
2. Divórcio e separação de pessoas e bens;
3. Conversão da separação de pessoas e bens em divórcio;
4. Reconciliação dos cônjuges separados;
5. Atribuição e alteração de alimentos, provisórios ou definitivos;

¹ Cfr. artigo 2.º, número 1, alíneas a) e b) da Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril.

² Cfr. artigo 3.º, da Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril.



6. Privação do direito ao uso dos apelidos do outro cônjuge;
7. Autorização do uso dos apelidos do ex-cônjuge ou da casa de morada da família.

As partes que tenham um litígio no âmbito das relações familiares podem, voluntariamente e através de decisão conjunta, submeter o litígio a mediação. Também o juiz pode, a requerimento das partes ou oficiosamente depois de obtido o consentimento delas, determinar a intervenção da mediação, designadamente nos processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais, como determina o artigo 24.º do Novo Regime do Processo Tutelar Cível, aprovado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de Setembro³.

O SMF funciona com base em listas de mediadores familiares inscritos por circunscrição territorial (artigo 3.º), sendo que, nos termos do disposto no artigo 8.º, pode candidatar-se a integrar as listas de mediadores familiares do SMF quem satisfaça os seguintes requisitos:

- a) Ter mais de 25 anos;
- b) Estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos;
- c) Ter licenciatura adequada;
- d) Ter frequentado curso de mediação familiar reconhecido pelo Ministério da Justiça;
- e) Ser pessoa idónea;
- f) Ter o domínio da língua portuguesa.

O mediador familiar é um profissional especializado, um terceiro imparcial que, no desempenho das suas funções de mediador, deve observar os deveres/princípios previstos nos artigos 4.º a 8.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril - imparcialidade, neutralidade, independência, confidencialidade e diligência. O mediador não impõe às partes a obtenção de um acordo ou o seu conteúdo; pretende que as partes se aproximem e, nessa medida, executa as suas funções de modo a facilitar a obtenção do acordo entre as partes.

IV. Conclusão

O enfermeiro, em qualquer contexto onde exerça e desenvolva a sua actividade profissional, rege-se pelos princípios orientadores ético-deontológicos consagrados no Código Deontológico.

Desta forma, os enfermeiros têm o dever de exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, adaptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados, devendo, para isso, possuir a formação necessária à excelência do seu exercício profissional.

Há, no entanto, um conjunto de actividades que entram em colisão com a actividade de enfermagem, não podendo ser cumulativamente exercidas por quem se encontra a exercer a profissão de enfermagem.

No caso em apreço – mediação familiar –, e face a todo o exposto, concluímos que o exercício cumulativo e não simultâneo da profissão de enfermeiro e da actividade de mediador familiar não é, em abstracto, incompatível, na medida em que tal actividade não se encontra abrangida pelas incompatibilidades e impedimentos expressamente previstas no artigo 98.º do EOE.

³ Cfr. artigo 6.º, número 1 do Despacho n.º 18 778/2007, de 13 de Julho.



Contudo, a eventual incompatibilidade terá de ser vista em concreto, em face das circunstâncias em que ambas as actividades – a de enfermagem e a de mediação – são exercidas, designadamente se as mesmas garantem a independência no exercício da enfermagem e a não obtenção de proveitos em resultado desse exercício.

Aprovado no plenário a 12 de Julho de 2019 - Serafim Rebelo (presidente), Miguel Correia, José Luís Santos, Pedro Soares, Carlos Pais, Helder Sousa, Ricardo Pacheco, Isabel Silva, Miguel Vasconcelos.

Pe'l'O Conselho Jurisdicional
Enf. Serafim Rebelo
(Presidente)